



**PLURALISMO JURÍDICO ENQUANTO
FUNDAMENTO DA LUTA PELOS
TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**

**LEGAL PLURALISM AS THE FOUNDATION OF
THE STRUGGLE FOR TRADITIONAL
TERRITORIES**

**PLURALISMO JURÍDICO COMO FUNDAMENTO
DE LA LUCHA POR LOS TERRITORIOS
TRADICIONALES**

LEANDRO CAMPÊLO MORAES¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as identidades coletivas dos povos tradicionais e suas subjetividades jurídicas, em especial no que diz respeito aos direitos territoriais, sob uma perspectiva da multiterritorialidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Ainda, objetiva interpretar o pluralismo jurídico, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e evidencia a violação dos direitos dos povos tradicionais pela não possibilidade de participação nas decisões sobre os modelos de desenvolvimento que pretendem para si, sendo excluídos da tomada de decisões sobre empreendimentos capazes de os afetarem. O marco teórico corresponde às lições de Alfredo Wagner quanto ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas; Antônio Carlos Wolkmer e a construção de um pluralismo jurídico de base comunitário participativa; e Boaventura de Sousa Santos e as epistemologias do sul. A metodologia utilizada será descritiva-qualitativa-propositiva e o trabalho será desenvolvido sob uma perspectiva teórico metodológica da hermenêutica crítica, fundamentada em revisão bibliográfica, com investigação das fontes primárias, fundamentadas em aspectos jurídicos, políticos, históricos ou filosóficos. Em breve síntese, aponta que, apesar do reconhecimento das subjetividades jurídicas dos povos tradicionais pela Constituição Federal de 1988, seus direitos ainda são constantemente violados, não sendo as normas capazes de proteger tais

Como citar este artigo:

MORAES, Leandro
Campêlo.
Pluralismo Jurídico
Enquanto Fundamento Da
Luta Pelos Territórios
Tradicionais. **Revista de
Direito Socioambiental -
REDIS**, Dossiê “Povos,
territórios e direitos:
diálogos
socioambientais”, Goiás –
GO, Brasil,
n. 01, 2023, p. 176-197.

Data da submissão:
19/04/2022

Data da aprovação:
30/03/2023

¹ Doutorando no Programa de Pós Graduação em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, sob a condição de pesquisador bolsista da CAPES. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Público. Graduado em Direito pela UFG. Professor universitário na Faculdade FacMais de Inhumas, no Centro Universitário UniFanap e na Faculdade Lions. Membro do Núcleo Docente Estruturante dos cursos de Direito e de Ciências Contábeis da FacMais. Autor de conteúdos autorais para cursos de graduação e pós-graduação. campelomoraes@gmail.com.



povos das forças hegemônicas influenciadas pelo capitalismo que não consegue enxergar a essencialidade dos territórios tradicionais, para além de seu valor econômico.

Palavras-chave: Consulta e participação; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Povos tradicionais; Territórios tradicionalmente ocupados.

ABSTRACT

This research aims to analyze the collective identities of traditional peoples and their legal subjectivities, especially regarding territorial rights, from the perspective of the multi-territoriality of the New Latin American Constitutionalism. Even so, it tries to interpret the legal pluralism, recognized by the Federal Constitution of 1988, and highlights the violation of the rights of traditional peoples for not being able to participate in decisions about the development models they seek for themselves, being excluded from the decision-power to make decisions about companies that may affect them. The theoretical framework corresponds to Alfredo Wagner's teachings on the concept of traditionally occupied lands; Antônio Carlos Wolkmer and the construction of a participatory community legal pluralism; and Boaventura de Sousa Santos and the epistemologies of the South. The methodology used will be descriptive-qualitative-propositional and the work will be developed from a theoretical-methodological perspective of critical hermeneutics, based on bibliographic review, with research of primary sources, based on legal, political, historical, or philosophical aspects. In summary, it points out that, despite the recognition of the legal subjectivities of traditional peoples by the Federal Constitution of 1988, their rights continue to be constantly violated, and the norms are not capable of protecting such peoples from the hegemonic forces influenced by capitalism who do not see the essentiality of traditional territories, in addition to their economic value.

Keywords: Consultation and participation; New Latin American Constitutionalism; Traditional people; Traditionally occupied territories.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar las identidades colectivas de los pueblos tradicionales y sus subjetividades jurídicas, especialmente en lo que se refiere a los derechos territoriales, desde una perspectiva de la multiterritorialidad del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Aun así, pretende interpretar el pluralismo jurídico, reconocido por la Constitución Federal de 1988 y evidencia la vulneración de los derechos de los pueblos tradicionales por no poder participar en las decisiones sobre los modelos de desarrollo que pretenden para ellos mismos, siendo excluidos de la toma de decisiones sobre empresas susceptibles de afectarlos. El marco teórico corresponde a las enseñanzas de Alfredo Wagner sobre el concepto de tierras tradicionalmente ocupadas; Antônio Carlos Wolkmer y la construcción de un pluralismo jurídico comunitario participativo; y Boaventura de Sousa Santos y las epistemologías del sur. La metodología utilizada será descriptiva-cualitativa-proposicional y el trabajo se desarrollará bajo una perspectiva teórico-metodológica de la hermenéutica crítica, a partir de la revisión bibliográfica, con investigación de fuentes primarias, a partir de aspectos jurídicos, políticos, históricos o filosóficos. En síntesis, señala que, a pesar del reconocimiento de las subjetividades jurídicas de los pueblos tradicionales por la Constitución Federal de 1988, sus derechos siguen siendo violados constantemente, y las normas no son capaces de proteger a tales pueblos de las fuerzas hegemónicas influidas por el capitalismo que no pueden ver la esencialidad de los territorios tradicionales, más allá de su valor económico.



Palabras clave: Consulta y participación; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; gente tradicional; Territorios tradicionalmente ocupados.

INTRODUÇÃO

Pretende-se, por meio da presente pesquisa, analisar as formas de configuração do território a partir do uso dado à terra pelos sujeitos e, compreender de que forma o desenvolvimento, sob uma ótica estritamente capitalista, afeta os povos tradicionais.

Seus modos de ser, fazer e viver são distintos daqueles da sociedade em geral, o que faz com que esses grupos se autorreconheçam como portadores de identidades e direitos próprios. Analisa, neste ponto, o pluralismo jurídico do artigo 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o conceito de multiterritorialidade sob uma perspectiva hermenêutica plural, adotada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Confere-se especial atenção às territorialidades específicas configuradas por meio dos usos que se destinam à terra, sendo as práticas dos sujeitos tradicionais que demarcam os territórios específicos, representando uma contraposição ao campo da globalização hegemônica.

Assim, estes territórios marcados pelas ocupações tradicionais configuram espaços contra-hegemônicos, fugindo à lógica capitalista que considera o território de forma absoluta, sem as suas especificidades e sempre atribuindo somente o valor econômico, desconsiderando os valores tradicionais.

Assim, a importância do território se reflete na própria definição de povos tradicionais enquanto sujeitos com identidades coletivas, fundamentadas especialmente em direitos territoriais.

A pesquisa tem por objeto, analisar as subjetividades jurídicas dos povos tradicionais e, de que forma a não participação destes povos na escolha das decisões sobre os modelos de desenvolvimento que os afetem representa violação de seus direitos.

Considera os povos tradicionais como sujeitos de direitos, visando o reconhecimento de um pluralismo jurídico que, para ser efetivado, depende da observância do direito de consulta e da participação de tais povos, instrumentos previstos na Convenção nº.169 da Organização Internacional do Trabalho.

Analisa ainda a influência do capitalismo na configuração do espaço, perceptível quando da construção de grandes projetos de desenvolvimento que buscam o crescimento econômico a todo

custo, como se percebe na construção de hidrelétricas, na exploração da atividade mineradora, na criação de vias de transporte para a agricultura monocultora de exportação.

Percebe-se o enfraquecimento do Estado frente a influência de grandes empresas, situação que ocasiona o detrimento de interesses de povos considerados como não lucrativos, tais como as populações tradicionais. Neste contexto, são flexibilizados seus direitos, em prol de um projeto que priorize o desenvolvimento puramente econômico.

O que se defende é que tais povos sejam partes efetivas neste processo de desenvolvimento. Para tanto, deve-se garantir o respeito ao direito de consulta e à participação, por meio da adoção de políticas públicas mais transparentes.

A fim de se garantir o devido respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais, vislumbra-se, como uma das alternativas, a valorização de suas experiências, sugerindo a ideia de o Estado caminhar junto de tais povos. Deve-se, portanto, pensar “com” os movimentos sociais de luta pela defesa de tais povos, e não “sobre” os movimentos.

1 DO CAMPESINATO AO MERCADO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e, sobretudo, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Percebe-se do comando constitucional uma imposição ao Estado do dever de reconhecer a organização social dos povos indígenas, sob um contexto de multiculturalidade, de observância e respeito à realidade e aos problemas sociais vividos por esses povos, de forma específica, diferenciando-os e unindo-os por estas especificidades.

Assim, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 percebe os povos indígenas e as populações tradicionais como indivíduos e sociedades detentores de culturas distintas, plenamente responsáveis, de acordo com seus próprios padrões. Entretanto, o comando constitucional não tem se mostrado suficiente para sanar a inefetividade do direito no que tange à proteção dos povos indígenas e tradicionais.

Os povos tradicionais são conceituados pela Convenção nº.169 da Organização Internacional do Trabalho como povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.

São sujeitos com identidades coletivas, fundamentadas em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural.

Para Deborah Duprat, compreendeu-se que o Direito não era cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários, tais como: homem/mulher; adulto/criança, idoso; branco/outras etnias; proprietário/despossuído; são/doente. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são (PEREIRA, 2007).

O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes (PEREIRA, 2007).

Surgiram, assim, reflexões acerca destes novos sujeitos históricos de direito e de suas novas titularidades, confrontando as acepções tradicionais que estabeleciam limites bem definidos e passando a reconhecê-los como portadores de identidades complexas e multifacetadas (HOUTART, 2007).

Esta identidade complexa e multifacetada traduz, especialmente, a identidade tradicional, garantindo-lhes sempre o reconhecimento como sujeitos de direitos específicos.

Na busca pela garantia do devido respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais, faz-se necessária a valorização de suas experiências, sugerindo a ideia de o Estado caminhar junto de tais povos. Deve-se, portanto, pensar “não sobre” os movimentos sociais, mas pensar “com” os movimentos sociais de luta pela defesa destes povos.

1.1 Autodeterminação dos povos tradicionais

A autoidentificação como indígena ou tribal deve ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos como tais e prezando pelo reconhecimento pelos Estados da diversidade de culturas existentes em seus territórios. Trata da conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas (BALDI, 2012).

Deve-se compreender os povos tradicionais por meio de seus distintos modos de ser, fazer e viver, configuradores de identidades coletivas fundamentadas na autodeterminação enquanto definidora de uma autoconsciência cultural e autorreconhecimento.

A autodeterminação, considerada sob o aspecto do direito interno, traduz o direito de um povo de determinar sua própria organização social. Assim, o já citado artigo 231 da Constituição, ao

reconhecer a multiculturalidade, reconhece também o direito dos povos indígenas à autodeterminação.

A autodeterminação pressupõe a autoconsciência cultural e o autorreconhecimento. Retomando o conceito de povos tradicionais, percebe-se que se configuram como sujeitos de direitos, portadores de identidades coletivas, fundamentadas especialmente em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural.

A autoconsciência cultural, por sua vez, representa o fator identitário, que leva as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem suas demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra (ALMEIDA, 2009).

O autorreconhecimento dos povos tradicionais como portadores de identidades e direitos próprios é percebido pelos seus modos de ser, fazer e viver, que são distintos daqueles da sociedade em geral. Assim, a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos como tais.

Percebe-se, inclusive, um processo de expansão das terras tradicionalmente ocupadas, no mesmo sentido do crescimento do reconhecimento de identidades coletivas. O que está se expandido, portanto, é a capacidade de as pessoas perceberem seus direitos e se mobilizarem por eles, sendo uma destas formas, o autorreconhecimento enquanto povos tradicionais, detentores de direitos específicos (ALMEIDA, 2009).

1.2 As práticas tradicionais e os distintos modos de ser, fazer e viver

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 216, define que constituem patrimônio cultural, os bens materiais ou imateriais, individuais ou em conjunto, referentes à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, inclusive modos de criar, fazer e viver.

Auxilia assim, na definição de povos tradicionais como grupos humanos culturalmente distintos que, de forma histórica, reproduzem seu modo de vida, seus valores e tradições, de maneira mais ou menos isolada, utilizando modos de cooperação social e costumes específicos de relação com o meio natural, destacando-se pelo manejo sustentado do meio ambiente.

Em geral, as populações tradicionais ocupam seus territórios há muito tempo, não possuindo registro legal de propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de uso

comunitário, na qual grupos domésticos compartilham coletivamente a terra e outros recursos naturais, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente.

Ainda, a maior parte das áreas ainda preservadas do território brasileiro são habitadas com maior ou menor densidade por populações indígenas ou por comunidades tradicionais, para as quais a conservação da fauna e flora é a garantia de sua perenidade (ARRUDA, 1999).

Percebe-se maior respeito ao princípio da sustentabilidade, em busca da garantia de existência digna às gerações presentes sob os aspectos físicos, culturais e econômicos, bem como assegurando as mesmas oportunidades para as próximas gerações.

Para Alfredo Wagner, o termo “tradicional” refere-se à construção contínua dos diferentes modos de ser, fazer e viver, sempre associada à natureza. Trata-se, portanto, do reconhecimento da cultura enquanto ação. A permanência em um espaço delimitado não é atributo inerente ao conceito de território que, conforme já observado, define-se principalmente por meio das relações sociais nele mantidas (ALMEIDA, 2009).

Para Rogério Haesbaert, o território possui caráter relacional, como fruto de relações sociais e no sentido de envolver uma relação complexa entre processos sociais e espaço material. O território não significa simplesmente enraizamento, estabilidade e limites bem definidos. Incluem-se no conceito de território o movimento, a fluidez, as conexões (HAESBAERT, 2015).

Quanto maior o processo de globalização e mercantilização, maiores serão os processos contra-hegemônicos. Originam-se assim, conflitos baseados em distintas formas de territorialidade, uma capitalista que enxerga a terra como mercadoria passível de apropriação e uma tradicional que compreende o espaço usado como território, necessário à reprodução física, cultural e social dos povos tradicionais (SANTOS, 2011).

Trata-se de povos que mantêm relações intrínsecas de diálogo com a terra que ocupam e na qual produzem a própria existência material, simbólica e afetiva. As ocupações tradicionais não se baseiam na temporalidade, mas na forma como o espaço é usado pelas pessoas que nele vivem (SILVA, 1993)

Para Milton Santos, o território define-se como o “espaço usado”. A configuração do espaço, para tais povos, baseia-se no uso que é dado à terra. A regulamentação do território deve se dar, não pelo poder ou pelo direito, mas pelo uso. Não deve prevalecer a legitimação de uma propriedade privada por meio de uma escritura pública (SANTOS, 2011).

Para Boaventura de Sousa Santos, deve-se buscar o reconhecimento de formas próprias de organização do território, configurando os espaços contra-hegemônicos, semeando outras soluções para além daquelas impostas pelas epistemologias, culturas e políticas europeia hegemônica (SOUSA SANTOS, 2005).

Impõe-se assim, o reconhecimento de territórios específicos, que evidenciam a configuração destes espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, definidoras de distintas territorialidades por parte de povos indígenas e de comunidades tradicionais.

Estas distintas concepções de território, entretanto, acabam por gerar interpretações equivocadas no sentido de que, por não estarem legitimados pelo título público, tratavam os territórios tradicionais, de territórios livres, não pertencentes a gente politicamente organizada, desconsiderando os modos de ocupações tradicionais e seus diversos usos, tais como viver, cultivar seus alimentos, cultuar suas crenças, enterrar seus mortos. O território, assim, foge à lógica capitalista da acumulação, tendo um sentido mais amplo.

Percebe-se os efeitos do colonialismo nas esferas do poder, do saber e do ser, que reflete na divisão da sociedade global em norte e sul, não somente geográficos, culturais ou físicos mas também epistemológicos, o que acentua a visão de que o colonizado é um ser inferior que ainda não atingiu o mesmo estágio de desenvolvimento nos quais se encontram as ciências das sociedades dominantes (SOUSA SANTOS, 2011).

Mesmo com o crescimento do processo de globalização, os territórios tradicionais não perderam seu caráter primordial de moradia e convivência. Assim, para Milton Santos, quanto maior o processo de globalização, maior a força dos espaços contra-hegemônicos (SANTOS, 2011).

Em oposição à colonialidade que, segundo Aníbal Quijano, é um dos elementos do capitalismo, fundada na imposição de uma classificação étnica da população mundial, impõe-se o reconhecimento de territórios específicos, que evidenciam a configuração destes espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, definidoras de distintas territorialidades por parte de povos indígenas e de comunidades tradicionais (QUIJANO, 2005).

Para Boaventura de Sousa Santos a maneira mais eficiente de luta contra o processo destrutivo das comunidades locais pela globalização hegemônica capitalista seria por meio de uma lógica emancipatória de incentivo às pequenas economias, comunitárias e locais (SOUSA SANTOS, 2005).

Defende o autor a inserção dos povos e comunidades tradicionais neste processo de globalização que surge localmente. As iniciativas locais, ao se articularem para a resolução de seus problemas, organização de suas lutas e de suas agendas políticas, tornam-se globais na medida em que sua lógica é distinta à lógica do capital (SOUSA SANTOS, 2005).

2 TERRITÓRIO ENQUANTO LUGAR DE SUBJETIVIDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

A noção de território se relaciona com o espaço físico sobre o qual o Estado exerce seu poder soberano, representando o âmbito de validade da ordem jurídica estatal. Envolve, além da dimensão espacial concreta, o conjunto de relações sociais mantidas pelos sujeitos. A permanência em um espaço delimitado não é atributo inerente ao conceito de território que, conforme já observado, define-se principalmente por meio das relações sociais nele mantidas.

Considerando-se que a noção de que o território envolve o conjunto de relações sociais mantidas pelos sujeitos e que representa o âmbito de validade da ordem jurídica estatal, percebe-se que para cada territorialidade tem-se uma espécie de poder.

Para Milton Santos, a noção de espaço envolve a totalidade do conjunto de relações produzidas por uma sociedade em determinado território. Configura-se tanto como resultado quanto como condição para a ocorrência dos processos sociais. São, portanto, as formas de uso do território que criam o espaço, como sistema indissociável de sujeitos e práticas (SANTOS, 1999).

Neste mesmo sentido, François Houtart escreve que são múltiplos os sujeitos coletivos sendo, portanto, múltiplas as lutas em prol do reconhecimento destes sujeitos como portadores de valores de justiça, de igualdade, de direitos. O novo sujeito histórico somente será capaz de atuar em face de uma realidade múltipla e global se ele for popular e plural (HOUTART, 2007).

Surgem assim, subjetividades plurais, configuradas por novos titulares de direito, por exemplo os direitos coletivos, sociais e étnicos. Para garantir a efetividade destes novos direitos, deve-se promover uma busca pela igualdade inclusiva do reconhecimento das diferenças dos diversos sujeitos, além do resgate de sujeitos historicamente esquecidos ou marginalizados (WOLKMER, 2016).

Resgatar os sujeitos ocultados, coletivos é recontextualizá-los, acolhendo-os na sua historicidade, territorialidade, na sua cultura. Impõe-se reconhecê-los comunitária, coletiva e politicamente (WOLKMER, 2016).

Percebe-se, inclusive, um processo de expansão das terras tradicionalmente ocupadas, no mesmo sentido do crescimento do reconhecimento de identidades coletivas. O que está se expandido, portanto, é a capacidade de as pessoas perceberem seus direitos e se mobilizarem por eles, sendo uma destas formas, o autorreconhecimento enquanto povos tradicionais, detentores de direitos específicos.

O exercício destes poderes permite que as sociedades decidam a forma por meio da qual vai se configurar seu território. Existe, por exemplo a interpretação, bastante corriqueira, de que o território se confunde com a noção de propriedade, termo adotado pela legislação brasileira.

Ao se considerar o caráter individualista, privativo, acumulativo e excludente da propriedade, que prioriza a concentração da produção em um espaço de terra em proveito de uma só pessoa e, permite ao proprietário o direito de livre dispor da terra, nega-se, portanto, a existência de territorialidades distintas, tais como as indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Esta interpretação do território apenas como uma área delimitada e constituída pelas relações de poder do Estado desconsidera, portanto, suas diferentes possibilidades de uso e os múltiplos sujeitos envolvidos nestas relações, sob o contexto da plurinacionalidade.

Desconsidera o fato de que todas as sociedades retiram da terra seu sustento, organizando-se segundo as possibilidades por ela oferecidas, existindo uma forte relação entre os frutos da terra e o homem que os produziu.

O modelo desenvolvimentista capitalista, historicamente, implantou processos expropriatórios sobre territórios de comunidades e povos tradicionais. É o que se percebe do processo de expansão das fronteiras agrícolas e extrativistas, que se reproduz e se pauta por um modelo de ocupação do espaço e de uso dos recursos naturais gerador da degradação ambiental e de enormes custos sociais.

Trata-se de um poder exercido pelo capital e embasado no individualismo, por meio de uma ocupação que escolhe lugares em função da capacidade de serem explorados. Submetido ao capital, o conteúdo do território escapa a qualquer tentativa de regulação interna por parte dos povos que ali habitam.

O conceito de território é utilizado de forma totalizante, sob perspectiva materialista, que estabelece uma relação explícita do território com a natureza como fonte de recursos e, sob uma perspectiva idealista, para a qual, o território incorpora também uma dimensão cultural, apropriando-se das simbologias da natureza (HAESBAERT, 2004).

Os conhecimentos e práticas indígenas e tradicionais geralmente se relacionam com a terra de diversas formas, sob diversas manifestações, adotando um conceito que abarca todo território utilizado, como base da subsistência econômica, do bem-estar espiritual e da identidade cultural dos povos.

Para Rogério Haesbaert, ao se apropriar de um território, a sociedade reivindica o acesso, controle e uso, tanto das realidades visíveis, quanto dos poderes invisíveis que as compõem, e que parecem partilhar o domínio das condições de reprodução da vida dos homens, tanto a deles própria quanto a dos recursos dos quais eles dependem (HAESBAERT, 2015).

Apesar de não ser uma propriedade privada medida, demarcada e registrada em cartório ou seja, legitimada pelo direito oficial, o território ocupado de forma tradicional é considerado como pertencente por direito, às famílias locais, que ali convivem, bem como os produtos do trabalho ali

investido e demais recursos naturais. O valor de cada pedaço de chão é atribuído pelo próprio uso desse pedaço de chão.

2.1 Territórios específicos configurados pelo uso

Para Alfredo Wagner, a configuração do território a partir dos sujeitos, e não da ordem jurídica define que os sujeitos são responsáveis por impulsionar a territorialização por meio de suas práticas, seus modos de ser, fazer, viver e conhecer. São assim, as práticas tradicionais que demarcam os territórios (ALMEIDA, 2009).

Para cada territorialidade, tem-se uma espécie de poder, que não se confunde com aquele legitimado pelo direito. Inclusive, tais povos podem ter seus territórios, espalhando-se por diversos outros territórios, não respeitando limites de fronteiras entre estados ou países. São os territórios não reconhecidos pelo direito ou pelo Estado, espalhando-se pelos territórios ditos reconhecidos.

Surge, portanto, o conflito quando da conformação da identidade de ‘povo ou comunidade tradicional’, no qual o tradicional aparece como contraponto ao processo modernizador-desenvolvimentista capitalista, em especial no que tange às relações que estabelecem com a natureza e às formas de territorialidade que sustentam, baseadas na apropriação e uso comum dos recursos naturais.

Não é mercadoria passível de apropriação, mas elemento do qual se deve gozar livremente. Para tais povos, a terra é vista como uma mãe, que dá ao filho o que comer e o que beber. Trata-se do conceito de Pachamama, representativa da terra em sua totalidade, provedora dos recursos naturais, lugar de existência física, cultural, social.

Neste contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, entende que a terra – Pachamama, não é meramente um objeto de posse e produção, tampouco, simples mercadoria passível de apropriação. O uso conferido à terra deve prevalecer à regulação dada por um título público, legitimador de uma área privada.

Trata-se da configuração do território a partir dos sujeitos, não da ordem jurídica, fazendo-se necessária a intervenção do Estado por meio de políticas públicas e programas de planejamento, no sentido de assegurar aos povos tradicionais o território como o espaço usado para reprodução da própria existência das sociedades (ALMEIDA, 2009).

As territorialidades tradicionais se destacam por seu modelo de desenvolvimento pautado na agroecologia, cujas economias se baseiam na autossustentabilidade, na lógica cooperativa, na produção diversificada, e, em uma independência em relação às forças exteriores. Para Milton

Santos, a proposta de localização não implica em um isolamento total, mas em ações que possam resistir às iniciativas da globalização neoliberal (SANTOS, 2015).

Em suma, comunidades tradicionais configuram sujeitos de direitos com identidades coletivas fundamentadas em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural. São grupos humanos culturalmente distintos que, de forma histórica, reproduzem seu modo de vida, seus valores e tradições, de maneira mais ou menos isolada, utilizando modos de cooperação social e costumes específicos de relação com o meio natural, destacando-se pelo manejo sustentado do meio ambiente.

2.3 A multiterritorialidade no Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Para o direito cada territorialidade traduz-se em uma divisão do poder. Entretanto, a regulação do território deve se dar, não pelo poder, mas pelo uso. Traduz-se assim o território como o espaço usado, conforme ensinamentos de Milton Santos e de Alfredo Wagner, para quem são as práticas tradicionais que demarcam os territórios (ALMEIDA, 2010); (SANTOS, 1999).

Neste sentido, os sujeitos são responsáveis por impulsionar a territorialização por meio de suas práticas, de seus modos de ser, fazer, viver e conhecer. Trata-se da configuração do território a partir dos sujeitos, não da ordem jurídica. Considerando-se que são diversos os sujeitos, diversos serão os usos conferidos à terra e, portanto, diversos serão os territórios configurados.

Dentro de um contexto de multiterritorialidade, deve-se considerar uma multiplicidade de possibilidades de manifestações dos distintos sujeitos que configuram este espaço, não havendo que se falar em território unifuncional, homogêneo. Tais possibilidades de manifestações confundem-se com uma multiplicidade de poderes exercidos sobre determinado território (HAESBAERT, 2004).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe uma releitura dos programas políticos dos Estados pelas Constituições, que seja capaz de alterar os valores da sociedade, garantindo maior efetividade aos direitos humanos de todos os povos, visando ainda a implementação de políticas públicas que promovam a construção de patrimônios culturais dos diversos grupos sociais existentes.

Representa a defesa estatal da diversidade cultural, por meio da reconstrução das identidades culturais dos povos tradicionais, tirando-os da invisibilidade perpetrada pela colonialidade de poder. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca representar e fortalecer os movimentos de luta pela negação ao colonialismo.

Amplia o diálogo e o respeito às diferenças e reforça os princípios de dignidade e de respeito à diversidade cultural ao incorporá-las aos sistemas democráticos constitucionais. Propõe-

se, nas palavras de Boaventura Sousa Santos, um exercício de imaginação cartográfica, para ver em cada escala de representação não só o que ela mostra, mas também o que ela oculta (SOUSA SANTOS, 2011).

As novas Constituições Latino-Americanas buscam garantir maior eficácia social aos direitos humanos, que devem ser respeitados, ainda que não constem das regras postas pelo direito interno dos países, por vezes elaboradas de cima para baixo, sem qualquer possibilidade de participação de representantes das classes marginalizadas.

Visam manter a essência da participação direta e respeitar o princípio da soberania popular. Para tanto, faz-se necessário promover uma ruptura com os paradigmas europeus e, em seu lugar, considerar paradigmas locais, que reflitam a realidade social de cada lugar, valorizando os pensadores e as teorias latino-americanas.

Além da implementação de políticas públicas direcionadas a grupos discriminados, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano visa um pluralismo jurisdicional igualitário, por meio da garantia de acesso à justiça a todos os povos das sociedades interculturais (WOLKMER, 2011).

A fim de garantir aplicação dos direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano abandona o conceito formalista de Estado que, ao desprezar a realidade social, institui a fórmula excludente das diferenças socioculturais, na configuração de Estado único e direito único (DANTAS, 2017).

Trata-se de um constitucionalismo que visa a refundação do Estado, de forma plurinacional. Perde sentido a territorialidade simétrica prevista no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, e valoriza-se uma nova territorialidade, fundada nas autonomias assimétricas (SOUSA SANTOS, 2011).

Para tanto, não podem os direitos destes povos, esbarrar em dificuldades na aplicação de suas normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais. Assim, conclui-se que os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais independem de regulamentação do Estado no sentido de sua legitimidade. São direitos adquiridos à ocupação do território.

A posse tradicional não se confunde com a ocupação, configurando-se posse primária e congênita. Possuem direito ao território, independentemente de ações de demarcação. Entretanto, tais direitos esbarram na ausência de políticas que os garantam.

Entretanto, carecem da intervenção do Estado para que saiam do âmbito da legitimidade e atinjam o âmbito da efetividade. Neste intuito, o poder público deve se valer de políticas públicas e programas de planejamento, desde que definidos de modo democrático. Este é um dos principais objetivos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

3. O PLURALISMO JURÍDICO DO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 avançou na temática da proteção dos bens culturais. Por exemplo, o artigo 216 constitui como patrimônio cultural, os bens materiais ou imateriais, individuais ou em conjunto, referentes à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

A inclusão de bens culturais referentes aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira no rol do patrimônio cultural constitui uma demanda histórica, reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 216. Por meio desta interpretação, percebe-se que o texto constitucional ampliou o conceito de patrimônio cultural brasileiro, ao considerar como patrimônio natural as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Desta forma, o citado artigo 216 da Constituição Federal de 1988 reflete a multiculturalidade do Estado brasileiro, inserindo nossa Carta Magna no contexto pluralista e multiculturalista do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Restou ampliado o conceito de patrimônio cultural, referenciando os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caracterizando o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural. Trata-se de um multiculturalismo democrático, política capaz de reconhecer a singularidade de cada cultura, ampliando o diálogo e aliando-se aos princípios constitucionais de dignidade e respeito à diversidade cultural por meio da incorporação das diferenças.

No sentido desta multiculturalidade, a Constituição rompeu com uma história constitucional de negação da diversidade e de direitos a grupos diferenciados, inerente ao colonialismo (MENESES, 2006).

Em suma, a Constituição Federal brasileira de 1988 defende o direito dos povos indígenas de serem diferentes, sem deixar, entretanto, de serem iguais, fundamentando-se no respeito às suas culturas e seus modos de vida.

O multiculturalismo previsto no artigo 216 da Constituição Federal brasileira impõe a necessidade de se considerar o pluralismo jurídico, comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural que, por sua vez, expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade (WOLKMER, 2006).

Carlos Frederico Marés contrapõe o pluralismo ao monismo jurídico analisando que, a uma sociedade que não é uma não pode corresponder um único Direito. Afirma que devem existir outras

formas e expressões do Direito, ainda que dominadas, proibidas, simuladas (SOUZA FILHO, 1998).

Em atendimento a este pluralismo jurídico e à possibilidade de os povos escolherem para si o modelo de desenvolvimento que pretendem, convém observar o que dispõe a Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho acerca dos direitos de consulta e de participação.

3.1 A Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho e o direito de consulta e participação

A Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho inaugura no Direito Internacional a possibilidade de as populações indígenas e outras populações tribais e semitribais decidirem qual modelo de desenvolvimento desejam para si, conferindo especial atenção à relação que possuem com a terra ou território que ocupam ou usam de alguma forma e, a seus recursos naturais, evidenciando os aspectos coletivos dos distintos modos de ser, fazer e viver.

Trata do reconhecimento de sujeitos e direitos coletivos diferenciados, além do reconhecimento de direitos culturais e direitos de identidade étnica. É nesse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar tais direitos.

Estabelece que os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma usado ou adquirido, incluindo terras que não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.

Esclarece que os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos, de forma a respeitar adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Ainda, é dever do Estado previsto na Convenção, estabelecer mecanismos eficazes para prevenção e reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair as terras, territórios ou recursos indígenas ou tradicionais.

Ao regular parte do tema disposto pela Convenção, o Decreto 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, apresentando os conceitos de povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais e que possuem formas próprias de organização social.

Complementa a definição do conceito de povos tradicionais caracterizando-os como povos que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural,

social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Ainda, considera os territórios tradicionais como inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre eles, imprescritíveis.

Em suma, a Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho objetiva a superação de práticas discriminatórias que afetam os povos e a possibilidade da participação dos povos na adoção de decisões que afetem sua vida.

Dentre os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção, destacam-se a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas prioridades de desenvolvimento, na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

Ainda, os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

Deve o Estado celebrar consultas e cooperação de boa-fé com os povos interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, foi aprovada no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo 143/2002 e ratificada pelo Decreto 5.051/2004, que consagrou a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais – indígenas ou tribais – aos quais aplicável.

Dentre os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção, destacam-se a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

Prevê a Convenção 169 da OIT, os instrumentos da consulta e da participação como meios de conciliar interesses distintos e perseguir objetivos de democracia incluyente, estabilidade e desenvolvimento econômico.

Assim, reconhece a multiculturalidade e possibilita que os povos tradicionais tenham voz ativa sobre seus próprios destinos. Percebe-se o direito de consulta como instrumento da autodeterminação.

3.2 Participação dos povos tradicionais nos processos de efetivação das políticas públicas

O direito de consulta prévia constitui inovação para a legislação brasileira e representa uma oportunidade para a construção conjunta de novas regras de entendimento entre povos indígenas e tribais e o Estado, garantindo a possibilidade de construir sua realidade social, por meio da participação nas decisões passíveis de interferirem em seus modos de ser, fazer, criar e viver.

Trata de obrigação do Estado de instituir processos participativos de tomada de decisão, de maneira adequada e que respeite os interesses dos povos potencialmente afetados pela política pública.

Observa-se que tal previsão reforça a diversidade epistemológica presente na América Latina ao passo em que visa a consideração dos saberes locais antes da implementação de empreendimentos, facilitando e tornando mais efetivas as políticas públicas a serem adotadas. Assim, o direito de consulta pública reduz a invisibilidade das comunidades tradicionais (SOUSA SANTOS, 2011).

Desta forma, busca tornar mais efetiva a implementação de políticas públicas destinadas às diversas comunidades, cada qual respeitando sua cultura. Ocorre que, somente por meio do reconhecimento, da consideração e da valorização dos saberes dos diversos povos, será o Estado capaz de assisti-los.

Para tanto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca valorizar a importância dos saberes não científicos e não ocidentais, abandonando a monocultura do saber científico, em prol de uma ecologia de saberes, que seja capaz de garantir maior eficácia às políticas públicas adotadas pelo Estado (SOUSA SANTOS, 2011).

Milton Santos fala em uma agricultura científica globalizada, produtora de um “meio técnico científico informacional” capaz de, mais uma vez, tornar os agricultores em servos da gleba. Nas áreas onde esse modelo se instala, verifica-se grande demanda de bens científicos (sementes, inseticidas, fertilizantes, corretivos) e, também, de assistência técnica. Os produtos são escolhidos segundo uma base mercantil (SANTOS, 2015).

Percebe-se inclusive o enfraquecimento do Estado frente a influência de grandes empresas, situação que ocasiona o detrimento de interesses de povos considerados como não lucrativos, tais como as populações tradicionais. Neste contexto, são flexibilizados seus direitos, em prol de um projeto que priorize o desenvolvimento econômico. Facilitam-se a instalação de empreendimentos por uma análise estritamente econômica, e que enxerga uma só parte.

A fim de se garantir o devido respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais, vislumbra-se, como uma das alternativas, a valorização de suas experiências, sugerindo a ideia de o Estado caminhar junto de tais povos. Deve-se, portanto, pensar “com” os movimentos sociais de luta pela defesa de tais povos, e não “sobre” os movimentos.

As relações específicas que esses grupos estabelecem com as terras tradicionalmente ocupadas e seus recursos naturais fazem com que esses lugares sejam mais do que terras, ou simples bens econômicos. Eles assumem a qualificação de território.

Para Ignacy Sachs, a noção de desenvolvimento consiste na universalização do conjunto dos direitos humanos de três gerações: civis, cívicos e políticos; econômicos, sociais e culturais; direitos coletivos ao meio ambiente, à infância, à cidade, ao desenvolvimento (SACHS, 2004).

Percebe-se, por meio deste tripé do desenvolvimento includente que um empreendimento, por mais que seja viável do ponto de vista econômico, pode não atender às necessidades da população e assim, desrespeitar os direitos humanos. A noção de desenvolvimento não deve ser definida por interesses do capital, não sendo aquilo que a sociedade colonialista determina.

Neste sentido, as formas de expropriação de terras, territórios e direitos abrangem interesses do agronegócio, processos de exploração minerária, criação de unidades de proteção integral sobre territórios tradicionais, construção de hidrelétricas e outras obras e empreendimentos.

Entretanto, deve-se perceber que as populações tradicionais não estão mais fora da economia central nem estão mais simplesmente na periferia do sistema mundial. Antes fornecedoras de mercadorias de primeira geração, matérias-primas como a borracha, castanha-do-pará, minérios e madeira, agora fornecem mercadorias de segunda geração, com valor agregado industrial (CUNHA, 2010).

Ainda, começam a participar da economia da informação, por meio do valor agregado ao conhecimento indígena e local. Entraram no mercado emergente dos "valores de existência", como a biodiversidade e as paisagens naturais: em 1994, havia compradores que pagavam por um certificado de um metro quadrado de floresta na América Central, mesmo sabendo que nunca veriam esse metro quadrado (CUNHA, 2010).

A terra, até então utilizada para o livre trabalho, passa a ter valor de mercado e a sua propriedade passa a ser privada, surgindo-se a necessidade de efetivar seu registro em cartório. A

noção de terra enquanto mercadoria passa a ter mais sentido que a noção de território enquanto chão e identidade. O território deixa de ter relevância enquanto fundamento do trabalho, lugar da residência, das trocas materiais e do exercício da vida.

Desta forma, o modelo de desenvolvimento capitalista tem molestados os povos e comunidades tradicionais, sendo a causa de processos expropriatórios sobre seus territórios.

A conformação da identidade de povo ou comunidade tradicional tem sido construída por meio de conflituosos processos, nos quais o tradicional aparece como contraponto ao processo modernizador-desenvolvimentista capitalista, impessoal e fundamentado na desigual acumulação de riquezas, por meio da qual a natureza é transformada em mercadoria (POLANYI, 1975).

Percebe-se, portanto, ausência de participação dos povos e comunidades tradicionais na escolha do modelo de desenvolvimento que pretendem para si, uma vez que os projeto tem sido impostos pela força do capital em detrimento das territorialidade dos povos tradicionais.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática com as constituições brasileiras anteriores ao reconhecer juridicamente os direitos indígenas e das comunidades tradicionais, em uma dimensão emancipadora do direito, em atenção aos princípios estabelecidos pela Convenção nº.169 da Organização Internacional do Trabalho.

Configuram-se como sujeitos de direitos portadores de identidades coletivas, fundamentadas especialmente em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural, por meio da qual a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos como tais.

É considerado cidadão o sujeito que tem garantido os direitos à igualdade, liberdade de expressão, direitos políticos e direito a uma vida digna e gratificante. O exercício da cidadania dos povos e comunidades tradicionais fundamenta-se no reconhecimento de suas especificidades e no respeito às suas formas de organização.

Além dos direitos individuais, inerentes a todos seres humanos, deve-se garantir aos povos e comunidades tradicionais o reconhecimento de seus direitos coletivos. Em suma, a Convenção 169 da OIT defende o direito de tais povos serem diferentes, sem deixar, entretanto, de serem iguais. Fundamenta-se no respeito às suas culturas e aos seus modos de vida.

As formas de uso e ocupação da terra determinam o desenvolvimento dos povos, cada qual com suas especificidades. Para os povos tradicionais, o território configura-se por meio do uso que lhe dá o sujeito, considerando-se sua máxima utilização.

Assim, são distintas as formas pelas quais se configuram os territórios, refletindo na existência de territórios específicos, evidenciadores de espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, em oposição à territorialidade capitalista.

Estas distintas territorialidades, entretanto, tem servido de palco para conflitos, ao passo em que o direito ao desenvolvimento de uns, tem representado uma opressão aos direitos de outros.

Os conflitos resultam, portanto, da não efetivação das subjetividades específicas a cada povo. A fim de se valorizar as subjetividades dos povos e comunidades tradicionais, portanto, uma vez reconhecidos e positivados tais direitos, deve-se continuar na luta por sua efetivação.

Tais medidas devem ser adotadas quando da implantação de políticas públicas, em especial quando direcionadas a minimizar os impactos da implementação de grandes projetos de desenvolvimento econômico.

Qualquer projeto de empreendimento não pode desconsiderar os interesses dos povos e comunidades tradicionais, manifestados por meio de procedimentos estabelecidos em instrumentos internacionais tais como a consulta e a participação.

Percebe-se, entretanto, que o modelo de expansão do território engendrado pelo desenvolvimento capitalista, tem gerado impactos indesejados aos territórios tradicionais, desconsiderando os modos de ser, fazer, viver e conhecer das populações tradicionais.

Portanto, grandes projetos de desenvolvimento não podem, sob o argumento do desenvolvimento econômico, desconsiderar os interesses dos povos e comunidades tradicionais, manifestados por meio de procedimentos estabelecidos em instrumentos internacionais tais como o direito de consulta e a participação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas.** (2009).

In: Revista da Advocacia Geral da União, ano V, Novembro. Disponível em:

<https://mestrado.direito.ufg.br>. Consulta realizada em fevereiro de 2022.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Agroestratégias e desterritorialização: direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. In.: **Capitalismo globalizado e recursos territoriais.** Rio de Janeiro. Editora Lamparina. 2010. p.101-143.

ARRUDA, Rinaldo. "**Populações tradicionais**" e a **proteção dos recursos naturais em unidades de conservação.** Ambient. soc. 1999, no.5, p.79-92.

BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In **Ensaio crítico sobre Direitos Humanos e Constitucionalismo.** Caxias do Sul. Editora da Universidade Federal de Caxias do Sul. 2012. p.127-150.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: histórias, direitos e cidadania**. 1ª ed. São Paulo. Claro Enigma. 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Quem são as populações tradicionais. 2010. In: **Instituto Socioambiental. Unidades de Conservação no Brasil**. Disponível em <https://uc.socioambiental.org/territórios-de-ocupação-tradicional/quem-sao-as-populações-tradicionais>. 2010. Acesso em março de 2022.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; Entre a nação imaginada e o Estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. In: **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Autêntica Editora. 2017

HAESBAERT, Rogério. **Territórios Alternativos**. 3º ed. São Paulo. Editora Contexto. 2015.

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Disponibilizado em setembro de 2004. URL: <http://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>; Consulta realizada em fevereiro de 2022.

HOUTART, François. **Os movimentos sociais e a construção de um novo sujeito histórico**. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.20.doc>. 2007. Consulta realizada em fevereiro de 2022.

MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado; SANTOS, Boaventura de Sousa. Conhecimento e Transformação Social: por uma ecologia de saberes. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 4, n.6. Manaus. Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

PEREIRA, Deborah Duprat Macedo de Britto. **O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadãos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-o-direito-sob-o-marco-da-pluriethnicidade-multiculturalidade>. 2007. Acesso em março de 2022.

POLANYI, Karl. O Mercado auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, terra e dinheiro, 1795. In: POLANYI, Karl. **A Grande transformação: as origens de nossa época**. 3º ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 81-96.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em março de 2022.

SACHS, Ignacy. O Tripé do Desenvolvimento Incluyente. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n.º 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: espaço e tempo: razão e emoção**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. In: **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. 3º ed. Rio de Janeiro. Editora Lamparina. 2011. p.13-21

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. **Do pensamento único à consciência universal**. São Paulo. Record. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. Curso de Direito Constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 1993.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Epistemologías del Sur. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**. Ano 16. N.54 Universidad del Zulia. Maracaibo-Venezuela. 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba. Juruá. 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. IV Encontro Internacional do CONPEDI/Oñati. **Pluralismo jurídico, multiculturalismo e gênero**. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/x9u6hl57/HVA2UV6m5GC91qa8.pdf>. Consulta realizada em março de 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. 2006. **Revista Sequência**, no 128 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>. Consulta realizada em março de 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. - Curitiba, PR : ABDConst., 2011. 143-155. Disponível em <http://www.addconst.com.br>. Consulta realizada em março de 2022.

Direitos autorais 2023 – Revista de Direito Socioambiental – ReDis (UEG)
Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva e Ricardo Oliveira Rotondano.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).